

# DIREITO DO CONSUMO E DIREITO DO CONSUMIDOR: REFLEXÕES OPORTUNAS

ANTÔNIO CARLOS EFING

Doutor pela PUC/SP

Professor da Pontifícia Universidade Católica do  
Paraná, nos cursos de graduação, pós-graduação,  
mestrado e doutorado

## EXCERPTS

*“The entire production chain also has state protection and rulings that act in the economic order and in the consumer market, serving as the object of consumption law”*

*“Consumer law addresses all issues related to consumption, including both suppliers and consumers”*

*“Consumer law, as a new branch of law, provides itself with distinct principles from other legal systems”*

*“To establish a consumption relationship, it is necessary that the subjects involved (supplier and consumer) and its object concerned (product or service) be adjusted to the features predicted by the CDC”*

*“This consumption relationship is marked by dynamism in Brazilian law, because the same person deemed as a consumer in a legal relationship may appear as a supplier in another legal relationship”*

*“Consumption law focus on the analysis of the consumer society and the dynamics of this relationship and its impact on the environment, the economy, and society itself”*

## RESUMO

A proteção do consumidor no Brasil encontra seu fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988 com vistas ao desenvolvimento do país e à proteção da dignidade do cidadão. Portanto, quando se trata da proteção outorgada pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) quer-se garantir que o cidadão, reconhecidamente vulnerável, seja efetivamente protegido e tenha suas garantias de preservação da saúde, segurança e melhoria da qualidade de vida asseguradas pelo ordenamento legal. Contudo, o direito do consumidor, em que pese ser microsistema de direito, envolve uma relação de consumo, cuja configuração depende da presença de sujeitos (consumidor e fornecedor) e objeto (produto e/ou serviço). Neste sentido, enquanto uma relação abarcada pelo direito do consumo envolve necessariamente uma análise mais abrangente da sociedade e das repercussões geradas aos sujeitos (consumidores e fornecedores) no plano individual e coletivo, ao meio ambiente e à economia, o direito do consumidor centra-se na figura submissa e vulnerável do mercado de consumo. Assim, a adoção da terminologia direito do consumo afigura-se mais adequada para o estudo de todos os aspectos das relações jurídicas de consumo encetadas numa sociedade complexa e dinâmica marcada pela produção e consumo em massa.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito do consumidor; direito do consumo; proteção do cidadão vulnerável na sociedade de consumo; desenvolvimento socioeconômico.

### ABSTRACT

In Brazil, consumer protection finds its legal basis in the Federal Constitution of 1988, being related to national development and the protection of citizen's dignity. Therefore, when it comes to the protection granted by the Act # 8078 of 1990 (the Consumer Protection Code) the goal is to ensure that citizens, legally acknowledged as vulnerable, are effectively protected and have their rights of preservation of health, safety and improvement of the quality of life guaranteed by the legal system. However, consumer law, despite being a legal microsystem, involves a legal relation of consumption whose configuration depends also on the presence of another party (supplier) and an object (product and/or service). In this sense, while the legal relations covered by the term "consumption law" necessarily involves a more comprehensive analysis of society and of the impacts faced by the parties (consumers and suppliers), both on the individual and collective perspective, and by environment and economy, consumer law focuses on the submissive and vulnerable party in the consumer market. Thus, the use of the term "consumption law" seems more appropriate for the study of every aspect of the legal relations of consumption situated in today's complex and dynamic society.

**KEYWORDS:** consumer law; consumption law; vulnerable citizen's legal protection; socioeconomic development.

## INTRODUÇÃO

O direito do consumo justifica-se nas atuais sociedades e nelas encontra a sua gênese, regulando a produção e a comercialização de produtos e serviços pela ótica do consumo. Encontra-se o direito do consumidor num contexto atual, não obstante as dificuldades prementes de aplicação do diploma consumerista no caso concreto quando se trata da inversão do ônus probatório (inclusive das custas processuais), da pessoa jurídica consumidora, dentre outras dificuldades.

Tratando-se a relação entre fornecedor e consumidor de um fenômeno de massa, não se pode admitir a adoção de soluções individualistas que contrariam a conexão da sociedade de consumo com o direito.

Merecem os consumidores a devida tutela do ordenamento jurídico, enquanto classe vulnerável, para que assim possam estar protegidos frente ao fortalecimento da empresa, que se posiciona de modo a impor as regras nos contratos, gerando, desta forma, a figura dos contratos de adesão e práticas homogeneizadas no mercado de consumo.

Este estudo pretende analisar quais são as implicações jurídicas do direito do consumidor e do direito do consumo para a sociedade brasileira. Para tanto, traça-se, no primeiro capítulo, as distinções entre o direito do consumo e o direito do consumidor, com o fim de situar as características terminológicas dentro da realidade jurídica brasileira. No segundo capítulo analisa-se o direito do consumidor enquanto ramo do direito, com o fim de identificar a autonomia deste ramo. Por fim, verificam-se no cenário brasileiro as implicações da análise do direito do consumo e a dinamicidade destas relações.

### 1. SIMETRIAS E ASSIMETRIAS ENTRE DIREITO DO CONSUMO E DIREITO DO CONSUMIDOR

Ao analisar a situação do consumidor no direito europeu, Mário Frota<sup>1</sup> entende que a “emergência de uma incipiente política de consumidores nos anos 70 do século XX é ainda fruto da concepção original – o consumidor é um agente econômico”. Para o referido autor, a economia só prospera pelo escoamento de produtos e de serviços que a seu redor se moldam: o alvo é um só – a massa anônima de consumidores<sup>2</sup>. Neste cenário o homem não é nada para além da economia, submetendo-se a ela e às suas leis, não sendo sujeito na economia, não sendo titular de direitos, mas objeto visto que é destinatário sem estatuto dos produtos, moldados à conveniência do mercado, manipulador pelos meios de que o mercado possa lançar mão<sup>3</sup>.

Ao traçar as características entre direito do consumo e direito do consumidor é importante lembrar a lição de José de Oliveira Ascensão de que o direito, mais do que apenas um fenômeno humano, é um fenômeno social, havendo uma ligação necessária entre direito e sociedade<sup>4</sup>. Indo além, se por ordem jurídica se compreende a noção englobante em que se inscrevem as instituições, órgãos, fontes do direito, vida jurídica e situações jurídicas, por direito pode se referir ao complexo normativo que exprime esta ordem<sup>5</sup>.

A ciência do direito – que estuda o direito a partir do método jurídico – impôs a demarcação da ordem jurídica em setores ou ramos cujo conteúdo é estruturado a partir de princípios gerais que lhes sejam próprios, a fim de permitir um aprofundamento coordenado dos conteúdos neles abrangidos. Os ramos clássicos de estudo do direito, por sua vez, pela mesma necessidade organizam-se em seus respectivos sub-ramos. Conclui Ascensão que, “defeituosa ou não, a sistemática clássica tem funcionado satisfatoriamente. Enraizou-se de tal maneira que não é sensato propugnar pela sua substituição<sup>6</sup>”.

No âmbito de ramificações desenvolvidas pela ciência do direito em seus estudos depara-se com a distinção a ser traçada entre a terminologia direito do consumo e direito do consumidor.

Conforme ensina Carlos Ferreira de Almeida, a expressão em português direito do consumo corresponde ao normalmente empregado no direito francês e nas obras belgas e canadenses redigidas em francês como *droit de la consommation*, e pode ainda ser encontrada em obras espanholas (*derecho de consumo*) e italianas (*diritto del consumo*); já a expressão direito do consumidor corresponde ao comumente utilizado nos direitos de origem linguística anglo-saxônica (*consumer law*), germânica (*Verbraucherrecht*) ou holandesa (*consumentenrecht*), embora também seja encontrado em obras em espanhol (*derecho del consumidor*) e em português<sup>7</sup>.

Embora seja possível afirmar, inicialmente, que tanto o direito do consumidor quanto o direito do consumo se debrucem sobre o complexo de normas jurídicas de proteção aos consumidores, divergem em relação à extensão desta proteção: se, de maneira mais restrita, tenha-se por objeto somente as normas que diretamente digam respeito aos consumidores, ou se, de maneira mais ampla, abarcam-se as normas de proteção de “outras pessoas que estão à mercê da organização econômica da sociedade”, regulando também o mercado de consumo<sup>8</sup>.

Almeida oferece uma interessante ferramenta para se avaliar quando se está diante da ciência do direito vertida no direito do consumo ou da ciência do direito vertida no direito do consumidor. Sintetiza a divergência concluindo que a disciplina que a ciência do direito der à proteção do consumidor em relação a regimes jurídicos mais diferenciados (como práticas comerciais, preços, informação,

redução e limitação à livre fixação de preços, rotulagem, requisitos de segurança de alimentos, de medicamentos e de outros bens e serviços, e pressupostos para a atuação comercial), indo além do estudo dos temas nucleares como contratos de consumo, responsabilidade do fornecedor/ produtor, publicidade e resolução de litígios de consumo, serve de parâmetro para a percepção de se estar diante de uma abordagem mais ampla ou mais restrita quanto ao direito do consumo (ou do consumidor)<sup>9</sup>. Além da observação dos regimes jurídicos controvertidos, Almeida acrescenta que para muitos autores a extensão do direito do consumo dependeria também do conceito de consumidor adotado, entendendo ele, no entanto, que a noção de situações jurídicas de consumo melhor serviria para delimitar seu objeto<sup>10</sup>.

Em outra ocasião tivemos a oportunidade de esclarecer em relação ao direito brasileiro que, se por um lado temos a proteção do consumidor compreendida pelo direito do consumidor, por outro toda a cadeia produtiva também possui proteção e regramento legal em sua atuação na ordem econômica e no mercado de consumo, servindo de objeto do direito do consumo. Desta forma, enquanto o direito do consumidor mais especificamente prestar-se-ia à disciplina das relações havidas entre consumidores e fornecedores na relação jurídica de consumo

A CADEIA PRODUTIVA  
TAMBÉM POSSUI  
PROTEÇÃO E REGRA-  
MENTO LEGAL EM SUA  
ATUAÇÃO NA ORDEM  
ECONÔMICA E NO MER-  
CADO DE CONSUMO

(observadas as equiparações legais previstas no Código brasileiro de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90), o direito do consumo englobaria tanto o direito do consumidor como a legislação relativa às atividades de todos os agentes econômicos<sup>11</sup>.

António Pinto Monteiro, a seu turno, defende que o termo mais adequado em face ao direito português seria direito do consumidor, pois foi com o objetivo de proteção do consumidor que se criaram normas para disciplinar a produção e distribuição de bens e a prestação de serviços. Ademais, não é a disciplina do consumo em si que seria objeto das normas jurídicas, e, sim, a criação de obrigações de defesa do consumidor a serem observadas por produtor e prestador. Conclui, por fim, que também em relação à Constituição portuguesa seria a expressão mais adequada, visto que se determina a proteção do *consumidor*<sup>12</sup>.

A despeito das peculiaridades do complexo de normas jurídicas de Portugal ou do Brasil (ou dos estudos de suas respectivas ciências) que envolva de forma mais ou menos direta a proteção do consumidor, o direito é fenômeno social, não do homem ou do consumidor isolado. E como fenômeno social, é encontrado na gama de expressões da realidade social que direta ou indiretamente sejam afe-

tas à proteção do consumidor. Tratando-se de relações intersubjetivas no âmbito restrito ao consumidor e produtor/fornecedor, o direito do consumidor exprime adequadamente a realidade a que dá referência; tratando-se de relações intersubjetivas que tenham impacto amplo nas relações de consumo no mercado de consumo e, por sua vez, no contexto em que se insere, na sociedade, na economia e no meio ambiente, a expressão direito do consumo mostra-se acertada.

## 2. A TUTELA JURÍDICA DO CONSUMO ENQUANTO RAMO DO DIREITO

Reconhecendo a ligação do direito do consumidor com outros ramos do direito, haja vista o fato de ser verdadeiro microsistema de direito é que se verifica, por meio da releitura dos problemas sobre as relações de consumo, a submissão do consumidor frente ao fornecedor.

Quando se preconiza a autonomia do direito do consumidor ou do consumo quer-se destacar a atuação de um direito especial que visa a regular situações também peculiares, que mereçam tratamento diferenciado. Nesta perspectiva não se sustenta o argumento de que surge uma nova ciência dentro da ciência do direito, mas sim, uma subdivisão, para melhor elaboração e compreensão das normas que devem regular relações fáticas especiais, como bem diz Antonio Herman V. Benjamin<sup>13</sup>.

Nitidamente percebem-se, portanto, os pressupostos de autonomia no direito do consumidor, quais sejam: a vastidão da matéria a merecer um estudo específico; a especialidade de princípios, conceitos, teorias, e até processos especiais de interpretação de sua formulação.

Decorre a autonomia do direito do consumidor da natureza específica da relação jurídica de consumo, a particularidade quanto aos seus sujeitos no que tange aos papéis de “fornecedor” e “consumidor”; e, sobretudo da originalidade dos seus instrumentos.

A intervenção estatal no mercado de consumo empreendida pelo direito do consumidor assim se concretiza em homenagem à coletividade consumidora, uma vez que outros ramos do direito, por não tratarem das relações de consumo abrangendo toda a sua complexidade, acabavam por interpretar a matéria de maneira inadequada.

A autonomia do direito do consumidor igualmente encontra seu fundamen-

O DIREITO DO  
CONSUMIDOR, COMO  
UM NOVO RAMO DO  
DIREITO, DOTA-SE DE  
PRINCÍPIOS PARTICU-  
LARES DISTINTOS DOS  
DEMAIS SISTEMAS  
JURÍDICOS

to na própria necessidade de criação do seu Código: “sem uma visão autonômica do Direito do Consumidor, a implementação e interpretação do CDC ficam seriamente ameaçadas”, como arremata Antonio Herman V. Benjamin<sup>14</sup>.

O direito do consumidor como ramo distinto dos demais ramos do direito, e tendo como fenômeno norteador a relação jurídica de consumo, abrange institutos jurídicos a cuidarem da matéria e que, como tais, tutelam-na com o objetivo de outorgar aos consumidores e à sociedade de consumo a proteção que lhes é constitucionalmente assegurada.

Sob esta ótica, compete neste momento compor um conteúdo ao direito do consumidor acolhendo normas a criarem direitos específicos e a proteção devida ao consumidor; normas asseguradoras da eficácia dos mesmos direitos, assim como aquelas que promovam a devida representação dos consumidores frente aos órgãos estatais detentores do poder de decisão sobre o mercado, fazendo também parte do núcleo do direito do consumidor os mecanismos jurídicos que visam a racionalizar e a dirigir o comportamento do consumidor<sup>15</sup>.

Cumpre, diante da importância do assunto, oferecer a distinção entre direito do consumidor e “direitos dos consumidores”. Estes últimos correspondem a um prisma individual daquele primeiro e a uma expressão já existente antes do surgimento do direito do consumidor. Já o direito do consumidor desponta para solucionar os problemas gerados na relação de consumo, à qual pertencem tanto fornecedores como consumidores. Quanto aos direitos dos consumidores, não obstante alguns fossem previstos anteriormente ao efetivo surgimento do direito do consumidor, dele renascem, visto que este comporta não só os direitos, mas também os deveres dos consumidores. Portanto, o direito do consumidor pretende dar um tratamento especial à relação jurídica de consumo, além de regrá-la devido à extensão social que alcança<sup>16</sup>, conforme anteriormente comentado.

O direito do consumidor segue a tendência atual na adoção de microsistemas reguladores de determinadas situações jurídicas, imunes às desconexas influências de outros ramos do direito que se situam à margem das relações por eles regradas. O direito do consumidor não se afasta desta inclinação, pois a situação que rege é a relação de consumo, composta das particularidades desta decorrentes. Desta forma, as normas do Código Civil, do Código de Processo Civil etc., somente incidirão no contexto do direito do consumidor para suprirem eventuais lacunas do Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>17</sup>. Neste caso, deverá existir conformidade entre as normas de outros diplomas legais e os princípios reguladores das relações de consumo<sup>18</sup>.

O CDC, instrumento normativo regente dos direitos do consumidor no

Brasil, e como tal dotado de particularidades inerentes à relação de consumo, encontra na sua base princípios próprios que distinguem o direito do consumidor dos demais ramos do direito. Neste sentido leciona Nelson Nery Júnior:<sup>19</sup> “no CDC, os princípios gerais das relações de consumo estão enumerados nos arts. 1º ao 7º do Código. De resto, o que consta na lei corresponde ao desdobramento desses princípios”.

O art. 4º do CDC, quando dispõe sobre a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, ressalta a importância da boa-fé e do equilíbrio contratual, enquanto princípios basilares das relações entre consumidores e fornecedores.

Já no que tange à inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor propôs uma inovação no âmbito do processo civil, posto que de maneira geral caberia ao reclamante a apresentação de provas. Essa medida adotada pelo CDC nada mais pretendeu do que obter o equilíbrio preconizado no direito do consumidor, já que vulnerabilidade e hipossuficiência são características frequentes dos consumidores nas relações de consumo. Assim, pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, estabeleceu o legislador no CDC que, quando a critério do juiz for o consumidor considerado hipossuficiente, ou quando houver verossimilhança das alegações, é seu direito a inversão do ônus da prova, com o fim claro de facilitar a defesa de seus direitos (artigo 6º do CDC).

Ainda no campo processual, ressalta-se a preocupação do legislador com a facilitação do acesso à justiça para concretização da proteção ao consumidor. O CDC propõe na seção sobre a defesa do consumidor em juízo, do desenvolvimento das ações coletivas, a class action do direito norte-americano, para facilitar a efetiva proteção dos direitos do consumidor. Ainda, os órgãos como os Procons e principalmente o Ministério Público possibilitam efetivação judicial das reclamações formuladas pelos consumidores<sup>20</sup>.

O CDC, ao dispor no seu art. 83 sobre a admissibilidade de todas as espécies de ações capazes de propiciar a efetiva tutela dos direitos e interesses protegidos pelo referido código, propõe a ideia de que as ações previstas em seu Título III não excluem quaisquer outras, desde que “compatíveis e idôneas”, constantes do sistema processual civil brasileiro<sup>21</sup>. Percebe-se, portanto, a abrangência do art. 83 do CDC a amoldar-se à amplitude do contexto do direito do consumidor, a cons-

O DIREITO DO  
CONSUMIDOR  
DESPONTA PARA  
SOLUCIONAR OS  
PROBLEMAS GERADOS  
NA RELAÇÃO DE  
CONSUMO, À QUAL  
PERTENCEM TANTO  
FORNECEDORES COMO  
CONSUMIDORES

tituir uma nova concepção na proteção da parte frágil na relação de consumo.

Também o CDC, no art. 84, § 5º, que possibilita ao juiz a tomada de medidas adequadas, principalmente de caráter cautelar, que permitam a obtenção de resultado prático, com vistas à satisfação dos direitos do consumidor<sup>22</sup>, reflete o avanço empregado pelo legislador pátrio, visando garantir a efetiva tutela do consumidor.

No âmbito da desconsideração da personalidade jurídica sucede o prevalecimento da ideia de que ela ocorrerá quando a personalidade atribuída à sociedade, ou a qualquer ente jurídico personificado, “for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor”<sup>23</sup>.

Quanto ao princípio da confiança, o CDC salvaguardará a confiança depositada pelo consumidor à prestação contratual, que deverá se conformar ao fim que razoavelmente dela se espera. As normas imperativas do CDC “irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado”<sup>24</sup>.

Portanto, o direito do consumidor, como um novo ramo do direito, dota-se de princípios particulares distintos dos demais sistemas jurídicos. No entanto, não ocorre de todo o seu desligamento com os demais ramos, pois, em casos de lacunas na lei à proteção da sociedade de consumo, outros diplomas legais concorrerão para supri-las, ao mesmo tempo em que não deverão contrariar os princípios nela vigentes.

### 3. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Como visto, as expressões direito do consumidor e direito do consumo são distintas. Direito do consumo é mais abrangente e envolve toda a tutela do consumidor na sociedade de consumo (tanto consumidor pessoa física quanto consumidor jurídica, conforme adotou o direito brasileiro), preocupando-se com os direitos e obrigações de todos os partícipes das relações de consumo.

Nesta perspectiva, a tutela do Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade máxima regular as relações de consumo, razão pela qual impende seja aclarado o que vem a ser relação de consumo.

Pode-se definir relação jurídica como um vínculo estabelecido entre pessoas, acerca de determinado bem ou interesse jurídico, em que há a incidência de regras jurídicas. Percebe-se, de início, que a relevância jurídica do vínculo é fato gerador da chamada juridicização da relação social. Conforme afirma Francisco Amaral<sup>25</sup>, “relação jurídica é o vínculo que o direito estabelece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Representa uma situação em que duas

ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos”.

Aplicada esta noção à relação jurídica de consumo, segundo leciona Nelson Nery Júnior<sup>26</sup>, “entende-se por relação de consumo a relação jurídica entre ‘fornecedor’ e ‘consumidor’ tendo como objeto o ‘produto’ ou o ‘serviço’”.

Ainda, José Geraldo Brito Filomeno<sup>27</sup> entende que a “relação de consumo configura-se em relação jurídica por excelência, pressupondo sempre três elementos, quais sejam, dois polos de interesses (consumidor e fornecedor) e a coisa – objeto desses interesses – que representa o terceiro elemento, e, consoante ao CDC, abrange produtos e serviços”.

Considerando que a relação parte de uma concepção com base nos vínculos entre as pessoas é que se desenvolveu uma concepção normativista, ou seja, de relação jurídica enquanto vínculo entre sujeitos e sistema normativo, ou entre pessoas e objetos – uma concepção que possui, no entanto, pequena expressão na comunidade jurídica. Já da análise da concepção personalista, pode-se verificar que a configuração da relação jurídica é dada pela coexistência de um requisito material – a relação social – e de um requisito formal – a incidência normativa.

Nesse sentido, pondera Francisco Amaral que:

A relação social assim regulada passa a denominar-se relação jurídica, que apresenta, portanto, dois requisitos: um de ordem material, que é a relação social, o comportamento dos indivíduos; outro de ordem formal, que é a norma de direito incidente, que confere a relação social o caráter de jurídica<sup>28</sup>.

Desta forma, para restar configurada uma relação de consumo, necessário é que os sujeitos envolvidos (consumidor e fornecedor), bem como o seu objeto (produto e/ou serviço), se amoldem aos traços previstos pelo CDC.

Entendemos por relação de consumo, objeto do regramento instituído pelo CDC, a relação jurídica estabelecida entre consumidor e fornecedor tendo por objeto produto e/ou prestação de serviço, segundo as conceituações do CDC brasileiro<sup>30</sup>.

Esta relação de consumo é marcada no direito brasileiro pela dinamicidade, pois a mesma pessoa conceituada como consumidora em uma relação jurídica pode figurar noutra relação jurídica como fornecedora.

A base estrutural da relação jurídica está constituída por dois elementos, um subjetivo e outro objetivo. O elemento subjetivo se refere às pessoas que estão num dos polos da relação jurídica. Têm-se as figuras do sujeito ativo (aquele que

NECESSÁRIO É QUE OS SUJEITOS ENVOLVIDOS (CONSUMIDOR E FORNECEDOR), BEM COMO O SEU OBJETO (PRODUTO E/OU SERVIÇO), SE AMOLDEM AOS TRAÇOS PREVISTOS PELO CDC

pode exigir um agir) e do sujeito passivo (aquele que se encontra numa situação de sujeição jurídica). Por outro lado, o elemento objetivo consiste no objeto sobre o qual recai a relação jurídica, o qual se subdivide em objeto imediato (ato ou negócio jurídico que viabilizará o alcance do bem da vida pretendido) e objeto mediato (o bem da vida, que pode ser um objeto ou interesse jurídico).

A par dessa concepção clássica de relação jurídica como a realidade estática e atomística configurada pela existência de um vínculo jurídico que liga ao elemento objetivo sujeito ativo e sujeito passivo, a partir da obra de Karl Larenz<sup>31</sup> e, no Brasil, de Couto e Silva<sup>32</sup>, tem se desenvolvido a compreensão da relação jurídica, especialmente a obrigacional, como uma realidade complexa e dinâmica, um processo de direitos e obrigações que se desenvolvem e transformam no tempo, podendo ora o sujeito passivo encontrar-se na posição de sujeição jurídica e ora na posição de exigir do sujeito ativo o cumprimento dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, e vice-versa.

A MESMA PESSOA  
CONCEITUADA COMO  
CONSUMIDORA EM  
UMA RELAÇÃO JURÍDICA  
PODE FIGURAR NOUTRA  
RELAÇÃO JURÍDICA  
COMO FORNECEDORA

São estes os fundamentos que orientam a análise da relação jurídica de consumo, lembrando-se que a dinamicidade destas relações jurídicas é observada de maneira bem clara na medida em que a pessoa jurídica e o prestador de serviços, entre outros, ora são consumidores, ora são fornecedores, razão pela qual a adequada análise pressupõe a capacidade do intérprete da relação jurídica de segmentar cada relação objeto de estudo.

Não resta qualquer dúvida de que a importância do reconhecimento da existência ou não de uma relação de consumo reside na possibilidade

de serem aplicadas as normas determinadas pelo CDC; caso contrário – não sendo detectada a relação de consumo – se estará diante de uma relação outra, seja societária, tributária, civil, concorrencial etc., passível de regramento por distintos textos legais que não o CDC.

Também por este mesmo motivo evidencia-se a importância de serem identificadas especificamente as partes componentes da relação de consumo (consumidor, fornecedor, produto, serviço) segundo as conceituações trazidas pelo CDC, vez que somente com a presença de todos estes elementos<sup>33</sup> é que será possível a identificação da relação de consumo.

Complementa José Geraldo Brito Filomeno<sup>34</sup> que consumidor, abstraídas todas as conotações de ordem filosófica, tão somente econômica, psicológica ou sociológica, e concentrando-se basicamente na acepção jurídica, vem a ser qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consu-

mo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens<sup>35</sup>, bem como a prestação de serviços.

Além disso, há que se equiparar a consumidor a coletividade ou os indivíduos que potencialmente estejam sujeitos ou propensos à referida contratação, conforme determina o CDC. Caso contrário, deixar-se-ia de conceder a tutela coletiva, por exemplo, ao público-alvo de campanhas publicitárias enganosas ou abusivas, ou então ao sujeito ao consumo de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à sua saúde ou segurança.

Não há como fugir-se, todavia, à definição de consumidor como um dos partícipes das relações de consumo, nada mais do que relações jurídicas por excelência, mas que são obtemperadas precisamente pela situação de manifesta inferioridade frente ao fornecedor de bens e serviços, a denominada vulnerabilidade.

Conclui-se que toda a relação de consumo: 1) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado o adquirente de um produto ou serviço (consumidor fático, econômico ou equiparado) e de outro o fornecedor ou prestador de um serviço e/ou produto (produtor/fornecedor); 2) destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; 3) que o consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a se submeter ao poder e às condições dos produtos daqueles mesmos bens e serviços e dos seus fornecedores.

Portanto, as implicações que decorrem do direito das relações de consumo são avaliadas por meio de toda condição jurídica, social, ambiental, econômica que envolva as transações jurídicas, considerando a relação de forma abrangente e contextualizada. Contudo, quando se fala do direito do consumidor o interesse é proteger um cidadão vulnerável e exposto às determinações e imposições do fornecedor/produtor no mercado.

## CONCLUSÃO

As atuais sociedades são complexas e um mesmo sujeito (pessoa física ou jurídica) pode ser consumidor ou fornecedor de produtos e/ou serviços em diferentes relações no mercado de consumo.

Com isto, é necessário esclarecer, como faz no direito brasileiro a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o que é a relação de consumo e qual o regramento jurídico que irá proteger as pessoas no mercado de consumo atual, que possui características que colocam o consumidor em sensível desvantagem (veja-se, por exemplo, a massificação da produção e consumo e a inserção de novas tecnologias).

Contudo, o regramento do Código de Defesa do Consumidor envolve direi-

tos e deveres que se estendem à proteção do sujeito ao qual o código se dirige, ou seja, ao consumidor, versando inclusive sobre situações que envolvem a sociedade e o seu crescimento sustentável.

Neste sentido, este estudo procurou tratar sobre a dinamicidade das relações de consumo, na sociedade de consumo brasileira, complexa e massificada e a proteção do cidadão vulnerável e exposto às condições pré-estabelecidas (em sua quase unanimidade) unilateralmente pelos fornecedores.

Assim, ao aplicar uma ou outra terminologia, como se demonstra ao longo deste estudo, poderá ter efeitos práticos distintos no tratamento dispensado ao consumidor, pois o direito do consumidor visa à proteção focada do cidadão vulnerável e atende à determinação constitucional de promoção e defesa dos direitos do consumidor. O direito do consumo, por sua vez, volta-se para a análise da sociedade de consumo e a dinamicidade desta relação e suas repercussões para o meio ambiente, para a economia, e para a própria sociedade.

Tanto a adoção da terminologia direito do consumidor como direito do consumo não trazem prejuízos ao estudo que visa, antes de tudo, o aprimoramento socioeconômico e ambiental da nação.

Portanto, o esforço do operador do direito em voltar-se ao estudo das relações de consumo pode surtir efeitos para a sociedade, visto que o equilíbrio nestas relações representa, na mesma medida, o crescimento sustentável da ordem econômica do país em que está inserido.

## NOTAS

<sup>1</sup> FROTA, Mário. Direito Europeu do Consumo, O - Reflexo da Política de Consumidores da União Europeia. Curitiba, Juruá, 2007, p. 18.

<sup>2</sup> FROTA, Mário. Direito Europeu do Consumo..., p. 18.

<sup>3</sup> FROTA, Mário. Direito Europeu do Consumo..., p. 19.

<sup>4</sup> Segundo Miguel Reale, por *socialidade* se tem uma das características da realidade jurídica: “De ‘experiência jurídica’, em verdade, só podemos falar onde e quando se formar relações entre os homens, por isso denominadas *relações intersubjetivas*, por sempre envolverem dois ou mais sujeitos. Daí sempre a nova lição de um antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira: *ubi jus, ibi societas*, não de podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade. O Direito é, por conseguinte, um *fato ou fenômeno social*; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua *socialidade*, a sua qualidade de ser social.” (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2 ).

<sup>5</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito: introdução e teoria geral, uma perspectiva Luso-Brasileira. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 11 e 37.

<sup>6</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito: introdução e teoria geral, uma perspectiva Luso-Brasileira..., p. 87, 309 e 312.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Direito do consumo. Coimbra: Almedina, 2005. p. 16-17.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Direito do consumo..., p. 18.

<sup>9</sup> “Na inclusão ou exclusão da maioria destes regimes jurídicos (com ressalva da quase pacífica inclusão do regime da publicidade) reside o principal foco de controvérsia acerca dos limites do direito do consumo, conforme se adopte uma concepção mais restrita de protecção (direta) dos consumidores ou alguma das concepções mais latas, próximas da (plena) regulação dos mercados de consumo.” (ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Direito do consumo..., p. 24.)

<sup>10</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Direito do consumo..., p. 25- 52.

<sup>11</sup> EFING, Antônio Carlos (coord.). Direito do consumo. Curitiba: Juruá, 2001. p. 11-14.

<sup>12</sup> MONTEIRO, António Pinto. Sobre o direito do consumidor em Portugal. In: Estudos de direito do consumidor, n. 4. Coimbra: Centro de Direito do consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. O direito do consumidor. Revista dos Tribunais, 1991, vol. 670, p. 49.

<sup>14</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. O direito do consumidor..., p. 60.

<sup>15</sup> Cf. BENJAMIN, Antonio Herman. O direito do consumidor..., p. 60.

<sup>16</sup> Cf. BENJAMIN, Antonio Herman. O direito do consumidor..., p. 60.

<sup>17</sup> Neste sentido se manifestou a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião do julgamento da Ap. Cív. 2.134/92: *Direito do consumidor. Pedido de anulação de negócio jurídico consistente em promessa de cessão de fração de terreno e promessa de compra e venda de benfeitorias. Alegação de erro de falta da promissória cessionária compradora, ao se seduzir com publicidade veiculada na televisão, quando desejosa de adquirir um imóvel para morar. Senhora aposentada, inexperiente, desassistida e hipossuficiente, que comprometeu todas as suas economias e, ainda assim, logo constatou sua impossibilidade de responder pelas parcelas vincendas e agravadas à hipótese as normas tradicionais do Código Civil, não dando, a despeito de questionados, o devido relevo aos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.079 de 11.09.1990), mormente em se tratando de contrato firmado já sob sua vigência (em vigor a partir de 11.09.1990). Reforma da sentença de 1º grau, para ser julgado procedente o pedido.*

<sup>18</sup> Cf. MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: RT, 1995. p. 229.

<sup>19</sup> Segundo MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 288-289.

<sup>20</sup> Cf. ARRUDA ALVIM e outros. Código do Consumidor Comentado. São Paulo: RT, 1991. p. 195.

<sup>21</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 1992. p. 232.

<sup>22</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 1992. p. 179.

<sup>23</sup> Como, por exemplo, a Lei 9.656 de 03.06.1998, que trata dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde.

<sup>24</sup> NERY JÚNIOR, Nelson, *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 47 e 58.

<sup>25</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 159.

<sup>26</sup> Ob. cit., p. 46-47.

<sup>27</sup> Ob. cit., p. 26.

<sup>28</sup> AMARAL, *op. cit.*, p. 160.

<sup>29</sup> Sobre a Transmodernidade e a Relação de Consumo, leia-se CARVALHO, Astrid Maranhão de. *In*: EFING, Antônio Carlos (coord.). Direito das Relações Contratuais 1. Curitiba: Juruá, 2002. p. 149 e s.

<sup>30</sup> Cf. EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do Direito das Relações de Consumo. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

<sup>31</sup> LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones, t. I. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

<sup>32</sup> Paulo Nalin, Luciana Pedroso Xavier e Marília Pedroso Xavier indicam a origem da expressão “*relação jurídica obrigacional como processo*” na obra “A Obrigação como Processo”, de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, primeiro publicada em 1976, e previamente apresentada pelo autor como sua tese de livre-docência na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. (XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso; NALIN, Paulo. A obrigação como processo: breve releitura trinta anos após. p.299-322. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (organizadores). Diálogos sobre direito civil. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).

<sup>33</sup> Partes: consumidor(es) e fornecedor(es); e objetos: produto(s) e/ou serviço(s).

<sup>34</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito, *et al.* Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 26.

<sup>35</sup> A jurisprudência do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, reiterada-

mente tem se manifestado pela não-incidência das normas do CDC aos contratos regidos pela Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91), notadamente quanto à não abusividade da cláusula de não indenizar benfeitorias necessárias erigidas pelo locatário. Sobre este tema, leia-se interessante artigo de CALIL NETO, Abdo. A Aplicação do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei do Inquilinato e Outras Leis Pertinentes à Indenização das Benfeitorias Necessárias. *In*: EFING, Antônio Carlos (coord.). Direito das Relações Contratuais 1. Curitiba: Juruá, 2002. p. 63 e s.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Direito do consumo. Coimbra: Almedina, 2005.

ARRUDA ALVIM e outros. Código do Consumidor Comentado. São Paulo: RT, 1991.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito: introdução e teoria geral, uma perspectiva Luso-Brasileira. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1991.

BENJAMIN, Antonio Herman. O direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CALIL NETO, Abdo. A Aplicação do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei do Inquilinato e Outras Leis Pertinentes à Indenização das Benfeitorias Necessárias. *In*: EFING, Antônio Carlos (coord.). Direito das Relações Contratuais 1. Curitiba: Juruá, 2002. p. 63 e s.

CARVALHO, Astrid Maranhão de. *In*: EFING, Antônio Carlos (coord.). Direito das Relações Contratuais 1. Curitiba: Juruá, 2002.

EFING, Antônio Carlos (coord.). Direito do consumo. Curitiba: Juruá, 2001.

Fundamentos do Direito das Relações de Consumo. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

FROTA, Mário. Direito Europeu do Consumo: O Reflexo da Política de Consumidores da União Europeia. Curitiba, Juruá, 2007

LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones, t. I. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1992.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MONTEIRO, António Pinto. Sobre o direito do consumidor em Portugal. *In*: Estudos de direito do consumidor, n. 4. Coimbra: Centro de Direito do Con-

sumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson; FILOMENO, José Geraldo Brito; *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso; NALIN, Paulo. A obrigação como processo: breve releitura trinta anos após. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (organizadores). Diálogos sobre direito civil. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.